



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600639-69.2024.6.21.0022

Procedência: 22ª ZONA ELEITORAL DE GUAPORÉ/RS

Recorrente: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Recorridos: UNIDOS POR SERAFINA - SERAFINA CORRÊA E OUTROS

Relatora: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE INTERNET. FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. AFASTADA. MÉRITO. OBRIGAÇÃO LEGAL DE ARMAZENAMENTO E FORNECIMENTO DAS PORTAS LÓGICAS DE ORIGEM DOS ENDEREÇOS IP. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE ORDEM JUDICIAL. CUMPRIMENTO PARCIAL INSUFICIENTE. MULTA PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra a sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral, que **julgou procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelos recorridos, com fundamento no art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

Na referida representação, os autores pleiteavam, em sede liminar, a retirada do conteúdo considerado ilícito, a suspensão temporária do perfil responsável pelas publicações, além da obtenção dos dados necessários à identificação dos responsáveis. Ao final, requereram a procedência da demanda nos termos do dispositivo legal mencionado.

A sentença acolheu integralmente os pedidos formulados, reconhecendo a irregularidade da propaganda e, além disso, condenou o recorrente ao pagamento de multa processual no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), sob o argumento de descumprimento parcial da ordem judicial, uma vez que o recorrente não forneceu as chamadas “portas lógicas” associadas aos endereços IP informados. (ID 45937577)

De acordo com o Juízo de primeiro grau, “o descumprimento doloso pela representada indica, de forma objetiva, a concordância com a continuidade do cometimento dos ilícitos objetos desse processo, e a negativa ao atendimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ordem judicial caracteriza verdadeira colaboração para a continuidade das condutas, por meio de uso de "fakes" sob a proteção do provedor, o que, em última análise, desequilibra sobremaneira a isonomia do pleito eleitoral além de, também, obstar eventual investigação em persecução penal.”

O recorrente alega, em preliminar, a nulidade da sentença por ter ocorrido julgamento prematuro, uma vez que o juízo deixou de determinar a expedição de ofícios aos provedores de conexão e de e-mail, mesmo havendo requerimento dos recorridos nesse sentido. Tal omissão teria impedido a completa identificação do perfil do usuário envolvido. Afirmar que disponibilizou todos os dados que estavam ao seu alcance e que são legalmente exigíveis, incluindo o nome do perfil ("Paula Maia dos Santos"), o e-mail associado (maiadossantospaula@gmail.com), o IP de registro (IPv4) e os IPs de acesso, entre eles um IPv6 não compartilhado. Alega que, com esses dados em mãos e mediante o envio de ofícios aos provedores competentes (provedores de conexão e de e-mail), seria plenamente possível identificar o responsável pela conduta investigada. No mérito, sustenta que a legislação aplicável, em especial o Marco Civil da Internet e as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, não impõem a obrigação de armazenar portas lógicas. Argumenta que, no curso regular de seus serviços, essas informações não são armazenadas, tornando o cumprimento da ordem judicial inviável. Defende ainda que, no caso de endereços IPv6, a porta lógica é desnecessária, já que esse tipo de IP não é compartilhado, permitindo a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

identificação direta do usuário. Por fim, contesta o valor das astreintes aplicadas, considerando-o desproporcional. Alega que a empresa cumpriu duas das três determinações judiciais, fornecendo os dados cadastrais e de acesso e promovendo a remoção do conteúdo, restando pendente apenas a apresentação da porta lógica. Ressalta que o conteúdo ofensivo foi removido e que, com os dados já fornecidos, seria possível identificar o autor da infração. Destaca ainda que a multa imposta à empresa é excessiva, sendo 27 vezes maior do que a sanção máxima que poderia ser aplicada ao autor direto do ilícito, fixada em R\$ 30.000,00. Afirma que as astreintes devem ter caráter coercitivo e pedagógico, e não punitivo, e que o valor de R\$ 800.000,00 revela um desvirtuamento dessa finalidade, sobretudo por se referir a uma obrigação que não poderia ser materialmente cumprida. Por fim, ressalta que a empresa tem atuado de forma colaborativa com a Justiça Eleitoral. (ID 45937583)

Com contrarrazões (ID 45977585), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, deve-se afastar a alegação de ausência de causa madura para julgamento de seu mérito, uma vez que o feito foi devidamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

instruído, havendo provas suficientes da responsabilidade da recorrente em fornecer os dados, como será demonstrado na análise do mérito.

Quanto ao mérito, a controvérsia existente nos autos reside em estabelecer, em síntese, se a recorrente, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., na condição de provedor de aplicação de internet, possui obrigação legal de armazenamento e fornecimentos das portas lógicas de origem dos endereços de IP identificados.

É sabido que, com a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, denominada Marco Civil da Internet, a proteção aos dados pessoais e às comunicações privadas foi disciplinada, de forma a restringir a sua guarda tanto pelos provedores de conexão quanto pelos provedores de acesso a aplicações. Por outro lado, foram estabelecidas diretrizes para o acesso a informações essenciais à identificação de autores de infrações, determinando-se o fornecimento de determinados dados pelos provedores, quando necessário, pela via judicial.

Nesse sentido, aos provedores de aplicação de internet é exigida a guarda, pelo prazo de seis meses, de registros de acesso a aplicações de internet, consistentes em informações de “data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP”. É que o se extrai da leitura do artigo 15, caput, c/c artigo 5º, inciso VIII, ambos da Lei nº 12.965/2014, a seguir transcritos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo **prazo de 6 (seis) meses**, nos termos do regulamento.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

VIII – Registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

No entanto, em virtude da expansão do uso da internet, os códigos atribuídos aos IPs esgotaram sua capacidade, estando-se, atualmente, em uma fase de transição de endereços IPv4 para a versão de padrão IPv6. Ocorre que, até a completa implementação dessa nova tecnologia, foi possibilitada a adoção de compartilhamento de um mesmo número IP para vários dispositivos, o que impede a exata identificação de determinado usuário apenas a partir do fornecimento desse endereço.

Nesse contexto, as portas lógicas são uma solução que permite essa individualização de usuários, ainda que mais de um dispositivo se encontre simultaneamente conectado à internet com o mesmo número IP. A partir disso, elas podem ser compreendidas como extensão desse endereço, que possibilita o acesso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aos dados previstos no Marco Civil da Internet como passíveis de fornecimento pelos provedores de aplicação na internet. Debruçando-se sobre a questão, o colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu, no julgamento do REsp nº 1784156/ SP, que “ainda que o legislador, ao estabelecer a obrigação de guarda dos dados de acesso à aplicação tenha se referido apenas aos respectivos registros de acesso (art. 15 da Lei n. 12.965/2014), os quais, por sua vez, conforme a definição do art. 5º, VIII, se restringe à data e hora de uso ‘a partir de um determinado endereço IP’, enquanto não se restabelecer a relação de individualidade dos IPs é preciso que se entenda incluída no endereço IP a correspondente porta lógica de origem, em razão da indissociabilidade entre as duas tecnologias para o efetivo acesso individualizado à internet e às aplicações (REsp 1784156/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/11/2019, DJe 21/11/2019)”

Entendimento contrário consistiria em fazer letra morta às disposições do Marco Civil da Internet, considerando que, até a efetiva transição para o padrão IPv6, o que não se sabe quando ocorrerá, apenas o mero fornecimento do endereço de IP não possibilita a correta e pronta identificação de usuários, tornando extremamente difícil sua consequente responsabilização por condutas ilícitas praticadas na internet. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. USUÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO. ENDEREÇO IP. PORTA LÓGICA DE ORIGEM. DEVER. GUARDA DOS DADOS. OBRIGAÇÃO. MARCO CIVIL DA INTERNET. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. (...) 2. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada, na qual relata a recorrida que foi surpreendida com a informação de que suas consultoras estariam recebendo e-mails com comunicado falso acerca de descontos para pagamento de faturas devidas à empresa. 3. O propósito recursal consiste em definir a obrigatoriedade de guarda e apresentação, por parte da provedora de aplicação de internet, dos dados relacionados à porta lógica de origem associadas aos endereços IPs. 4. Os endereços IPs são essenciais arquitetura da internet, que permite a bilhões de pessoas e dispositivos se conectarem à rede, permitindo que trocas de volumes gigantescos de dados sejam operadas com sucesso. 5. **A versão 4 dos endereços IPs (IPv4) esgotou sua capacidade e, atualmente, há a transição para a versão seguinte (IPv6). Nessa transição, adotou-se o compartilhamento de IP, via porta lógica de origem, como solução temporária.** 6. **Apenas com as informações dos provedores de conexão e de aplicação quanto à porta lógica de origem é possível resolver a questão da identidade de usuários na internet, que estejam utilizam um compartilhamento da versão 4 do IP.** 7. O Marco Civil da Internet dispõe sobre a guarda e fornecimento de dados de conexão e de acesso à aplicação em observância aos direitos de intimidade e privacidade. 8. **Pelo cotejamento dos diversos dispositivos do Marco Civil da Internet mencionados acima, em especial o art. 10, caput e § 1º, percebe-se que é inegável a existência do dever de guarda e fornecimento das informações relacionadas à porta lógica de origem.** 9. **Apenas com a porta lógica de origem é possível fazer restabelecer a univocidade dos números IP na internet e, assim, é dado essencial para o correto funcionamento da rede e de seus agentes operando sobre ela. Portanto, sua guarda é fundamental para a preservação de possíveis interesses legítimos a serem protegidos em lides judiciais ou em investigações criminais.** 10. Recurso especial não provido. (Resp 1777769/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 08/11/2019-g.n).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante ressaltar, ainda, que os provedores de aplicação na internet, como é o caso do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., têm conhecimento das portas lógicas, uma vez que são elas que “possibilitam a individualização da navegação e que o envio de dados entre dois pontos da comunicação depende intrinsecamente da localização virtual dos dispositivos conectados”. Por essa razão, “é faticamente possível o arquivamento dessas informações, ainda que para tanto fosse necessária adaptação tecnológica dos provedores de aplicações”¹.

Portanto, conclui-se que, ao contrário do que sustenta o recorrente, por interpretação teleológica das normas previstas no artigo 15, caput, c/c artigo 5º, inciso VIII, ambos da Lei nº 12.965/2014, aos provedores de aplicação de internet impõe-se a guarda e o fornecimento, via judicial, das portas lógicas de origem dos endereços de IP. Também não há que se falar em impossibilidade de cumprimento da obrigação, uma vez que, como dito, o arquivamento desses dados é faticamente possível.

No tocante ao valor arbitrado, este deve ser mantido, porquanto fixado em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Isso porque, em diversas oportunidades, o Juízo determinou que a empresa Facebook

¹ REsp 1784156/SP, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/11/2019, DJe 21/11/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

adotasse medidas específicas que não foram integralmente cumpridas, o que comprometeu a identificação dos autores das publicações. Ressalte-se que o cumprimento parcial da ordem judicial não é suficiente para atender à sua finalidade, motivo pelo qual a sanção imposta revela-se adequada e necessária.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de julho de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar